



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

Lei Nº 1405 / 2004.

"Altera disposições da Lei nº. 039 de 29.12.2003 - Código Tributário Municipal (CTM) - do Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Borda da Mata aprova e eu Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º.- Esta lei altera a lei nº. 039 de 29 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, nos dispositivos relacionados e nas formas abaixo descritas:

l) alteração na redação do *caput* do Art 3º e adição de Parágrafo único:

Art 3º. -

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- c) sobre a transmissão de bens imóveis "intervivos", por ato oneroso – ITBI.

II – Taxas:

- a) remuneratórias pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa – TPP
- b) remuneratórias em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição – TSU;

III – Contribuição de Melhoria, em razão de obra pública.

Parágrafo único.- É vedado à Administração Municipal:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III – conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário, ou mesmo autorizar qualquer desconto não previsto sobre tributo, sanções pecuniárias ou dívida ativa lançados e cobrados de acordo com o determinado por este código, sem aprovação de lei específica para tal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, mormente as do seu Art.14.

II) alteração na redação do Título II, Capítulo I:

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

III) alteração na redação do *caput* e supressão do Parágrafo único do Art. 5º; adição de parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

Art 5º. – O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, por natureza ou acessão física, situado em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 1º.- Para todas as finalidades legais, o fato gerador da obrigação principal do Imposto ocorre em 01 de janeiro de cada ano.

§ 2º.- Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana as regiões do município estabelecidas e delimitadas em lei municipal, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, com distância não superior a três quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º.- Serão também consideradas Zona Urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, estabelecidas e delimitadas por lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, comércio, indústria, e para sítios ou chácaras resultantes de loteamento rural de recreio, nos quais a eventual produção agropecuária não tenha fim comercial.

§ 4º.- Os imóveis destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, mesmo quando não integrantes de loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à Zona Urbana para efeitos do Imposto.

*Pça Antônio Megale, 86 – Borda da Mata/MG – Tel (35) 3445-1221
E-mail: bordadamata@uol.com.br*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

§ 5º.- A lei delimitadora da zona urbana municipal estabelecerá as linhas divisórias entre as áreas sujeitas à incidência do IPTU e as rurais, e a setorização fiscal em razão da diversidade urbanística ou geográfica de cada região e das diferenças de valor dos imóveis devido à localização ou uso predominante.

IV) alteração integral na redação do *caput* do Art. 6º:

Art. 6º. – A incidência do Imposto independe:

- I - da situação ou da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas ao bem imóvel.

V) alteração integral na redação do *caput* do Art. 7º, e inclusão de parágrafos 1º e 2º:

Art. 7º. – O IPTU não incide sobre imóvel que, mesmo quando localizado em Zona Urbana, destine-se comprovadamente à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial com finalidades econômicas, independentemente de sua superfície territorial.

§ 1º.- Para fruir do benefício previsto neste artigo, o interessado deverá:

- I - requerê-lo formalmente junto à Fazenda Municipal;
- II - juntar ao requerimento seu comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria Estadual da Fazenda;
- III - apresentar a Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativo ao exercício anterior ao do requerimento.

§ 2º.- O Imposto também não incide sobre imóvel da União, do Estado ou do Município, cedido legalmente em regime de comodato.

VI) alteração integral na redação do *caput* do Art 8º, adição de parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art 8º. – Para os efeitos deste Imposto, consideram-se:

- I – TERRITORIAL, ao bem imóvel que:
 - a) não contenha qualquer tipo de edificação;
 - b) disponha, tão-somente, de construção paralisada ou em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

- c) tenha todas as áreas edificadas interditadas, condenadas, demolidas ou em ruínas;
- d) tenha construções de natureza temporária ou provisória, que possam ser removidas sem destruição ou modificação;
- e) possua edificações erigidas sem a licença regulamentar ou em desacordo com esta;
- f) possua construções efetuadas em caráter precário, autorizadas ou não pela Administração Municipal;
- g) possua construções acessórias de outras localizadas em imóveis contíguos, independentemente de pertencerem a mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;
- h) seja a resultante não edificada de desdobro ou desmembramento autorizados, de imóvel originalmente predial;
- i) tenha sido agrupado a terreno contíguo e com edificação regulamentar – materializada essa anexação por cerca ou muro – sem a competente licença municipal para agrupamento ou remembramento, independentemente de pertencerem os imóveis ao mesmo contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título;
- j) possua construções destinadas, apenas e tão-somente, a abrigo de veículos ou outros bens móveis e de instalações esportivas e ou recreativas descobertas.

II – PREDIAL, ao bem imóvel que contenha edificações utilizáveis para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, independentemente de sua denominação, forma ou destino – e se ocupado, utilizado ou sem uso – desde que não compreendidas essas edificações nas situações descritas no item anterior deste artigo.

§ 1º.- A mudança de caracterização tributária de um bem imóvel de Territorial para Predial, e o oposto, observadas as demais normas municipais, somente prevalecerá, para efeitos de cobrança do IPTU, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência comprovada da modificação.

§ 2º.- O imóvel Territorial somente passará a Predial, nos termos desta lei, com a apresentação do competente *habite-se* concedido à construção nova, exceto quando de incorporação autorizada de unidade territorial a unidade predial já existente.

§ 3º.- As caracterizações procedidas anteriormente que estejam em desacordo com os itens I e II do *caput* deste artigo, serão corrigidas para os lançamentos do Imposto a partir da data da entrada em vigor desta lei, vedadas, exclusivamente em razão dessa correção, retificações em lançamentos passados que onerem o contribuinte.

§ 4º.- Considerar-se-á Gleba Urbana, ao bem imóvel urbano indiviso, predial ou territorial conforme esta lei, cuja medida de superfície territorial supere 3.000 m² (três mil metros quadrados).

VII) alteração integral na redação do *caput* do Art 9º e adição de parágrafo único:

Art 9º.- A Base de Cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel (VVI), entendido como o valor expresso em moeda nacional corrente obtido da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

I – Nos imóveis Territoriais, conforme os Artigos de 140 a 147 desta lei, pela apuração pura e simples do Valor Venal do Terreno (VVT);

II – Nos imóveis Prediais, conforme os Artigos de 140 a 147 desta lei, pela apuração do Valor Venal das Construções (VVC) ao qual adiciona-se o Valor Venal do Terreno.

Parágrafo único. - No Anexo XI desta lei, encontram-se as tabelas com as formulações de cálculo de Valores Venais.

VIII) alteração integral na redação do *caput* do Art 10:

Art 10. - Sobre o Valor Venal do Imóvel apurado aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas:

- 0,5% (cinco décimos por cento) para o imóvel Predial;
- 1,5% (um inteiro e cinco décimos percentuais) para o imóvel Territorial.

IX) Alteração de redação no título do Capítulo II:

Capítulo II

Do contribuinte, da Imunidade e da Isenção

X) alteração integral na redação do *caput* do Art. 11 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 11.- Contribuinte do IPTU, ou sujeito passivo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

§ 1º.- São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse e o posseiro a qualquer título, excetuado o comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

§ 2º.- Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto, a Administração dará preferência ao proprietário conforme o constante em escritura pública lavrada em Registro de Imóveis.

§ 3º.- Desconhecido o proprietário, será considerado sujeito passivo, respectivamente, o compromissário, o titular do domínio útil ou, na indeterminação destes, por último, o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 4º.- A exigência do Imposto transmite-se aos adquirentes, conforme a lei civil, do imóvel urbano.

XI) alteração integral na redação do *caput* do Art 12:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

Art.12- O benefício da Imunidade à tributação de IPTU alcança o patrimônio imobiliário de pessoas e entidades ou instituições referidas no Art.150, VI, alíneas a, b e c da Constituição da República, observado o disposto no Art.95 desta lei..

XII) alteração integral na redação do caput do Art 13 e adição de parágrafos 1º e 2º

Art.13.- São isentos do Imposto os imóveis:

I – pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias, observada a extensão do benefício somente à parte ideal utilizada quando de cessão parcial;

II – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º.- Para a outorga das isenções de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser instaurados os processos administrativos competentes, e juntados os pareceres pertinentes dos órgãos municipais envolvidos, com deferimento de cada isenção pelo Chefe do Executivo.

§ 2º.- Na hipótese de concessão de isenções não previstas, através de lei específica,, devem ser consideradas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000 no tocante às renúncias fiscais decorrentes e às compensações arrecadatórias exigidas, observado, também, o Parágrafo único, III do Art.3º desta lei.

XIII) Adição de subtítulo entre os Artigos 13 e 14:

Da Inscrição

XIV) alteração integral na redação do caput do Art 14 e adição de parágrafo único:

Art.14.- A Prefeitura Municipal constituirá, e fará manter, um Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, no qual, observadas modelagem técnica e metodologia a serem estabelecidas em regulamento, serão registrados em formulários padronizados e com referenciamento gráfico, apoiados em recursos de informática, todos os dados que fornecerão os elementos distintivos dos imóveis urbanos e dos contribuintes alcançados pelo IPTU e TSU ou beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. - Para efeitos cadastrais imobiliários fiscais, entender-se-á por:

I – Unidade Imobiliária, ou Lote, a cada imóvel urbano individualizado conforme a respectiva matrícula no Registro de Imóveis, podendo ser, conforme esta lei, territorial ou predial; também serão consideradas Unidades Imobiliárias autônomas ou independentes, aquelas erigidas em um único lote, mas componentes de condomínio de construção vertical ou horizontal, com fracionamento ideal da superfície do terreno proporcionalmente às respectivas áreas construídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

II – Subunidade Imobiliária, a cada parte construída do imóvel predial em que se verifique utilização autônoma e distinta das demais, seja residencial ou econômica, em relação ao total construído no mesmo lote;

III – Inscrição Cadastral Imobiliária – ao registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário Municipal;

IV – Alteração Cadastral – modificação, acréscimo ou exclusão de dados registrados na Inscrição Cadastral;

V – Número Cadastral – ao código ou matrícula imobiliária municipal, atribuído distintamente para cada subunidade, pelo qual esta será identificada cadastralmente para fins tributários.

XV) alteração integral na redação do caput do Art 15 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art.15.- A Inscrição do imóvel urbano no Cadastro Imobiliário constitui obrigação acessória do contribuinte, devendo ser promovida, separadamente, para cada Subunidade Imobiliária da qual aquele seja proprietário ou possuidor a qualquer título, conforme esta lei em seu Art.11 e parágrafos.

§ 1º.- A Inscrição é obrigatória para todos os imóveis urbanos, inclusive para os beneficiados por Imunidade ou Isenção do IPTU, e será efetuada mediante declaração acompanhada de título correspondente à situação legal do imóvel, de plantas e croquis exigidos e das informações cadastrais solicitadas conforme o detalhado em regulamentação exarada pelo Executivo.

§ 2º.- Na falta de iniciativa do contribuinte para efetuar ou regularizar a Inscrição, o órgão municipal responsável poderá promover *de ofício* os atos administrativos necessários para tal.

§ 3º.- Para a inscrição, ou para alteração na inscrição, de subunidades recém-construídas, ou recém-criadas no lote por reforma, exigir-se-á a certificação de concessão do competente *habite-se*, complementada obrigatoriamente por vistoria cadastral realizada pela Fazenda Municipal.

§ 4º – As exigências deste artigo também prevalecem para as alterações cadastrais ocorridas após a inscrição inicial.

XVI) alteração integral na redação do caput do Art 16 e adição de parágrafos 1º e 2º:

Art.16.- Sempre que entender de interesse da tributação do Imposto, ou para atualização das informações cadastrais, o órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário poderá realizar vistorias e levantamentos pertinentes nos imóveis urbanos, com a devida anuência dos contribuintes ou dos moradores.

§ 1º.- Sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei, a recusa ou o embaraço à vistoria cadastral submete o imóvel a ter sua base de cálculo estimada em procedimento *de ofício*.

§ 2º.- A base de cálculo estimada na forma do parágrafo anterior, será revista a requerimento do contribuinte com fundamento em vistoria cadastral por este requisitada, e mediante o pagamento do preço tabelado pela Administração para esse serviço, acrescido de outras penas pecuniárias previstas em lei para o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

XVII) supressão do subtítulo: Capítulo III - Dos princípios comuns aos impostos imobiliários

XVIII) alteração integral na redação do Art 17 e parágrafos e adição de Parágrafo único:

Art.17.- Serão objeto de única inscrição cadastral as glebas urbanas de terra bruta, sem arruamento ou loteamento aprovados, e as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único.- Receberão também o devido registro cadastral as praças e parques públicos, bem como as áreas verdes e as institucionais integradas ao patrimônio público.

XIX) alteração integral na redação do Art. 18 e adição de Parágrafo único:

Art.18.- A concessão de "habite-se" e de autorizações para reformas, demolições, desdobros, desmembramentos, agrupamentos, loteamentos e condomínios ficarão condicionadas à plena regularização tributária e cadastral do imóvel, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único.- O contribuinte deverá observar os seguintes prazos para solicitar a Inscrição Cadastral ou para comunicar alterações:

I - tratando-se de imóvel territorial, de sessenta (60) dias contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) averbação pelo Registro de Imóveis de retificações havidas nas medidas lineares e de superfície territoriais;
- e) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo, devidamente autorizado pela Prefeitura, de parcelamento de solo ou de anexação de lotes.

II - tratando-se de imóvel predial, de noventa (90) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) conclusão de qualquer edificação;
- e) demolição parcial ou total de edificações;
- f) conclusão de reforma parcial ou total nas edificações, que impliquem em alterações nas medidas lineares ou de superfície, e nas características do imóvel;
- g) mudança da utilização ou fim das, ou de uma das, subunidades construídas autonomas existentes no lote;
- h) averbação pelo Registro de Imóveis de unidade imobiliária resultante de processo de parcelamento de solo ou de agrupamento de lotes, autorizados pela Prefeitura.

XX) alteração integral na redação do Art.19:

Art. 19.- Os responsáveis por parcelamentos de solo e loteadores ficam obrigados a fornecer ao setor de Cadastro, até o dia 30 de novembro de cada ano, a relação dos lotes alienados



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

definitivamente ou mediante compromisso de compra, com a respectiva relação de nomes e endereços dos compradores e os referenciais de lote e quadra dos imóveis negociados.

XXI) alteração integral na redação do Art.20:

Art. 20.- Os responsáveis pelos condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário a cópia da Convenção de Condomínio, em prazo não superior a sessenta (60) dias da inscrição desta no Registro de Imóveis, bem como a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades imobiliárias autônomas.

XXII) alteração integral na redação do Art.21:

Art. 21.- O registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário não implica no reconhecimento pela Administração Municipal de direitos reais do contribuinte sobre o bem, nem da legalidade das atividades ou fins dados à sua utilização.

XXIII) alteração integral na redação do Art. 22:

Art. 22.- A organização do Cadastro Imobiliário Municipal, a modelagem de seu banco de dados e da documentação para coleta e registro de informações e as técnicas utilizadas para a vistoria cadastral, serão objeto de regulamentação específica.

XXIV) alteração na redação do Art.25:

Art. 25.- O ISSQN também incide sobre serviços tributáveis conforme esta lei, prestados à Administração Pública, ou mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados por particulares, através de concessão, autorização ou permissão, e remunerados pelo consumidor ou usuário através de tarifa, preço ou pedágio.

XXV) alteração integral na redação do Art.45 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 45.- A Prefeitura manterá um Cadastro de Atividades Econômicas que registrará, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sem vinculação empregatícia ou de trabalho avulso, exerçam atividades econômicas relacionadas com comércio, indústria, produção agropecuária e agroindustrial, produção extrativo-mineral, produção artística e artesanato.

§ 1º.- A Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e nos prazos regulamentares, é obrigatória, independentemente da fruição de Imunidade, Isenção ou Incidência tributárias, de as atividades serem ou não estabelecidas, ou de serem exercidas de forma contínua, temporária, periódica ou eventual.

§ 2º.- A inscrição será feita em formulário próprio por solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, ou promovida *de ofício* pela Prefeitura.

§ 3º.- Excetuados os casos de contribuintes que exerçam suas atividades em caráter pessoal, em sociedades uniprofissionais e em estabelecimentos fixos de prestação de serviço em cunho permanente e sob única razão social, a inscrição deverá ser distinta para cada local onde se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

verifique prestação de serviços ou atividade econômica submetida ao Poder de Polícia Administrativa conferido ao Município.

§ 4º.- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e tomará como domicílio tributário o endereço residencial do contribuinte.

§ 5º.- Para os efeitos do ISQN e da cobrança de Taxas de Poder de Polícia (TPP) cabíveis, o contribuinte será identificado pelo respectivo Número de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas relativamente a cada estabelecimento fixo ou local de atividade, o qual deverá constar de todos os documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º.- Os dados cadastrais exigidos para a inscrição devem ser permanentemente atualizados pelo contribuinte, e solicitadas as respectivas alterações havidas em prazo não superior a trinta (30) dias das ocorrências verificadas, inclusive na hipótese de transferência do negócio ou mudança de estabelecimento.

§ 7º.- É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes ou seus prepostos, diretamente ou por edital, para a atualização de dados cadastrais e fornecimento de outras informações de interesse fiscal.

§ 8º.- O deferimento da Inscrição, e de posteriores alterações, condiciona-se ao pleno cumprimento pelo solicitante, das normas legais – federais, estaduais e municipais – que regulem a instalação e a continuidade do exercício da atividade econômica pretendida ou em exercício.

§ 9º.- A cessação das atividades deverá ser comunicada pelo contribuinte em prazo não superior a trinta (30) dias da sua ocorrência, a fim de obtenção de baixa da inscrição, a qual será concedida após exame da fiscalização, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município.

§ 10.- Não observada a comunicação de cessação de atividade inscrita, a Fazenda Municipal, após exame da fiscalização, procederá *de ofício* à baixa da inscrição, sem prejuízo da cobrança de tributos pendentes e da aplicação de multas e outras penalidades previstas em lei.

§ 11.- A concessão da Inscrição não implica no reconhecimento pela Administração Municipal da legalidade dos atos praticados pelo contribuinte no exercício de suas atividades, ou da veracidade das declarações e documentos por este apresentados ao Cadastro Mobiliário.

XXVI) alteração integral na redação do caput do Art.95 e supressão dos parágrafos:

Art.95.- Observado o Art.12 desta lei, a Imunidade Tributária de IPTU é condicionada:

- I – nos templos religiosos, exclusivamente às dependências destinadas aos respectivos cultos, desde que sejam aquelas de propriedade da instituição religiosa beneficiada;
- II – nas demais entidades abrangidas, a Imunidade somente será reconhecida sobre bens imóveis de propriedade destas, desde que efetivamente utilizadas para cumprimento de suas funções específicas;
- III – nas imunidades tributárias concedidas ao patrimônio e serviços das demais entidades não-governamentais beneficiadas constitucionalmente, somente serão reconhecidas pela Fazenda Municipal quando seus atos ou estatutos constitutivos contiverem as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

seguintes ressalvas:

- a) não distribuição de qualquer parcela de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou de participação em seus resultados financeiros;
- b) não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;
- c) aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;
- d) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

XXVII) alteração parcial na redação do Art.97, alteração do item I e exclusão de seus subitens a, b e c :

Art.97.-

I – as isenções de IPTU são as fixadas pelo Art.13 desta lei;

II –

XXVIII) alteração na redação do Título IX e subtítulo:

Título IX

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Capítulo I

DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO

XXIX) alteração integral na redação do Art.140, exclusão de seus parágrafos e adição de parágrafos 1º e 2º:

Art.140.- São os seguintes os critérios para apuração dos Valores Venais do Terreno e das Construções, considerado o teor do Art.9º:

VVT – produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da Área ou Fração Ideal da Área de terreno pelo valor em moeda atribuído a cada metro quadrado (conforme Planta Genérica de Valores - PGV) pelos Fatores Corretivos de Terreno (FCT);

VVC – produto final, expresso em moeda, das multiplicações da medida em metros quadrados da Área de cada Subunidade Construída e de suas dependências acessórias, pelo valor em moeda atribuído a cada metro quadrado construído (conforme Planta Genérica de Valores) pelo coeficiente apurado da soma de seus Pontos de Categoria (CAT) e pelos Fatores Corretivos de Construção (FCC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

§ 1º.- No cálculo do Valor Venal do Imóvel, não serão considerados os valores dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º.- Considerar-se-á Dependência Acessória de uma subunidade construída, e incorporar-se-á a medida da respectiva superfície na da subunidade, as edificações que dela estejam fisicamente destacadas e a complementem em termos de utilidade: cômodos independentes, edículas, varandas e assemelhados, marquises, porões a partir de 1,50m de pé-direito e áreas, sacadas, acessos e escadarias cobertas.

XXX) alteração integral na redação do Art.141, exclusão de seus parágrafos e adição de parágrafo único:

Art.141.- No cálculo do Valor Venal das Construções, o cômputo será integralizado pela soma dos valores venais de todas as subunidades construídas verificadas no lote.

Parágrafo único.- As glebas urbanas, conforme o definido no § 4º do Art.8º, terão suas áreas territoriais corrigidas para cálculo do VVT, conforme coeficientes tabelados no Anexo XI.

XXXI) alteração integral na redação do Art.142:

Art.142.- As formas matemáticas de cálculo do Valor Venal e de Fração Ideal de Terreno, os valores de coeficientes de Fatores Corretivos de Terreno, Gleba Urbana e Construção e dos Pontos de Categoria desta última constam da Tabela I anexada a esta lei e dela parte integrante.

XXXII) alteração integral na redação do Art.143:

Art.143.- Para efeito de caracterização da Unidade Imobiliária, e de suas subunidades construídas, e da conseqüente apuração da base de cálculo, será considerada a situação "de fato" do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade, em memoriais ou plantas de projeto.

XXXIII) alteração na redação do subtítulo:

Capítulo II

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

XXXIV) alteração integral na redação do Art.144 e adição de Parágrafo único:

Art.144.- A Planta Genérica de Valores (PGV) fixada por esta lei no Anexo XII, será o instrumento para apuração dos Valores de Metro Quadrado de Terreno e de Construções, contendo:

I - os valores unitários de metro quadrado de terreno – VM2T, conforme a localização urbana do imóvel;

II - os valores unitários de metro quadrado de construção, de acordo com a tipologia desta.

Parágrafo único.- No imóvel com mais de uma frente, o VM2T será o que refere-se à frente ou testada principal do lote ou à frente de menor medida linear.

XXXV) alteração integral na redação do Art.145 e adição de Parágrafo único:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

Art. 145.- Na apuração de valores de terrenos e construções obedecer-se-á aos critérios:

- I - dos preços médios para compra e venda praticados pelo mercado imobiliário;
- II - da função social do imóvel territorial;
- III - da localização dos imóveis em relação ao centro da cidade ou a áreas comercial ou urbanisticamente privilegiadas;
- IV - dos equipamentos urbanos existentes nos logradouros e dos equipamentos comunitários localizados nas proximidades;
- V - da tipologia das construções: casa, salão ou sala comercial, apartamento, galpão, telheiro e construção especial;
- VI - dos valores praticados pela construção civil para confecção dos tipos de construção referidos no inciso anterior;
- VII - da valorização ou desvalorização dos imóveis em função de obras públicas ou particulares efetuadas nas suas proximidades;
- VIII - de outros critérios tecnicamente válidos, consideradas as normas pertinentes.

Parágrafo único.- Não havendo edição de nova PGV, a base de cálculo do Imposto será atualizada, anualmente, pelo índice de atualização monetária apurado pelo INPC-IBGE.

XXXVI) alteração integral na redação do Art.146:

Art.146.- A edição de PGV ou de novos coeficientes para fatores corretivos e pontos de categoria, que impliquem em aumento no montante da base de cálculo que supere a correção monetária permitida nesta lei, somente serão admitidos mediante aprovação de lei específica.

XXXVII) alteração integral na redação do Art.147:

Art.147.- Tanto a elaboração como as alterações posteriores efetuadas na PGV, devem ser precedidas de estudos sobre impactos na arrecadação e sobre os efeitos da carga tributária decorrente na capacidade contributiva.

XXXVIII) alteração integral na redação do Art.164 e adição de Parágrafo único:

Art.164.- As importâncias devidas à Fazenda Municipal relativas a obrigações decorrentes de lei ou Contrato, e seus acréscimos legais, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular, esgotados os prazos previstos para recolhimento e os meios para cobrança pela via administrativa.

Parágrafo único.- Para os fins desta lei entende-se que:

- I - Dívida Ativa Tributária – é composta de todos os débitos originados das Obrigações Tributárias Principal e Acessórias, respectivamente, o montante do tributo lançado e os adicionais referentes a atualizações monetárias, multas e juros de mora que se acrescem ao valor original do tributo lançado, mais os montantes de outras penalidades pecuniárias aplicadas em razão da não



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

satisfação de exigências da legislação tributária impostas ao sujeito passivo para o controle e apuração do cumprimento normal da obrigação tributária principal.

II - Dívida Ativa Não-tributária – é composta de todos os débitos não-tributários regularmente inscritos, ao processamento dos quais aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional em seus Artigos de 186 a 188 e 202 a 204, e das leis federais n^o 4.320 de 17.03.1964 e n^o 6.830 de 22.12.1980, no que referem-se, entre outros, a: multas administrativas exceto as de origem em tributo; foros, laudêmios, aluguéis e taxas de ocupação; preços públicos ou tarifas; preços semiprivados; custas processuais; indenizações, reposições, restituições e débitos decorrentes de financiamentos, fianças, sub-rogações de garantia, hipotecas, avais, ou outras garantias; obrigações em moeda estrangeira; contratos em geral ou obrigações havidas com a Administração Municipal.

XXXIX) alteração integral na redação do Art.165 e adição de parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12:

Art.165.- Os débitos originados de tributo serão inscritos em Dívida Ativa, por meio manual, mecânico ou eletrônico, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento tributário, observado o disposto no Art.164, sendo notificados os contribuintes inadimplentes em prazo não superior a sessenta (60) dias corridos após a data da inscrição.

§ 1º.- Sobre os valores originários dos créditos inscritos, incidirão atualização monetária medida da data do vencimento destes até a da inscrição; a multa correspondente e os juros de mora fixados serão acrescidos através de cálculo efetuado sobre o valor originário corrigido.

§ 2º.- Sobre o valor originário calculado conforme o parágrafo anterior incidirão, sem prejuízo de outras cominações legais, atualização monetária e fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data da inscrição até a do efetivo pagamento.

§ 3º.- O índice inflacionário utilizado será o estabelecido por esta lei em seu Art. 166, a multa será conforme o estabelecido no Art.148 e os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, considerando-se cada mês do ano com exatos trinta dias (ano comercial).

§ 4º.- A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos desta lei, a liquidez do crédito.

§ 5º.- No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, àquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.

§ 6º.- Os débitos inscritos além de notificados, serão cobrados administrativamente uma única vez pela Fazenda Municipal, antes de seu encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal para as providências cabíveis para execução judicial, conforme a Lei Federal n^o 6.830 ou as que a sucederem.

§ 7º.- Os débitos de natureza não-tributária serão inscritos em Dívida Ativa em qualquer tempo, observando-se quanto aos demais procedimentos as mesmas exigências relacionadas à Dívida Ativa Tributária.

§ 8º.- O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

- II - o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem a apuração do valor da dívida.

§ 9º.- A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterá, além dos requisitos do parágrafo anterior, a indicação numérica do Livro e da Folha de Inscrição.

§ 10.- O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 11.- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos §§ 8º, 9º e 10, ou erros a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante e substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 12.- Poderão ser reunidas em um único processo de cobrança as dívidas de um mesmo devedor, desde que guardem relação de conexão ou de consequência.

XL) alteração integral na redação do Art.168 e adição de parágrafos 1º e 2º:

Art.168.- O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e observado os dispostos nos artigos 164 e 165 desta lei, poderá ser parcelado mediante procedimento administrativo de negociação com o contribuinte inadimplente.

§ 1º.- O parcelamento só será concedido a requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento ou confissão da dívida.

§ 2º.- O não pagamento de quaisquer prestações até a data fixada do acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

XLI) alteração integral na redação do Art.169 e adição de parágrafos 1º e 2º:

Art.169.- A dilatação de prazo e no número de parcelas, conforme o Art.168, deverá observar as disposições relativas à Moratória estabelecidas pelo Código Tributário Nacional nos artigos de 152 a 154-A.

§ 1º.- O encaminhamento judicial da dívida poderá ser procedido sem negociação administrativa preliminar.

§ 2º.- As dívidas em processo de execução judicial poderão, até a data da sentença definitiva, ter retomadas as negociações para acerto pela via administrativa.

XLII) inclusão de Parágrafo único no Art.171 e adição de parágrafo único:

*Pça Antônio Megale, 86 – Borda da Mata/MG – Tel (35) 3445-1221
E-mail: bordadamata@uol.com.br*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG

Art.171.-

Parágrafo único.- O valor da UFBM será reajustado anualmente, a partir de 01 de janeiro, pela variação do INPC-IBGE verificada no ano anterior.

XLIII) alteração integral na redação do Art.172:

Art.172.- Sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal nº 9.983 de 14.07.2000 sobre a matéria, a inclusão, alteração ou exclusão indevidas de informação no Cadastro Imobiliário e no Cadastro de Atividades Econômicas, ou de registros inscritos em Dívida Ativa, que redundem em prejuízo ao Município ou aos contribuintes, sujeita o servidor responsável a punições administrativas, não excluídos os possíveis ressarcimentos financeiros previstos em lei conforme o caso.

Art. 2º.- Fica adicionado à Lei nº 039/2003 os Anexos XI – Cálculo do IPTU e XII – Planta Genérica de Valores.

Art. 3º.- Os dispositivos alterados e as inserções promovidas por esta lei, mais as disposições mantidas na Lei nº 039/2003, serão apresentados em único corpo de texto para futura edição e utilização do Código Tributário Municipal.

Art. 4º.- Ficam revogadas as todas as disposições em contrário às desta lei.

Art. 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir seus efeitos em 01 de janeiro de 2005.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em 20 de dezembro de 2004.


Francisco Martinho de Melo Júnior
Prefeito Municipal

Anexo XII – Planta Genérica de Valores - PGV

Tabela I – Planta Genérica de Valores de Terreno

<u>Setor</u>	<u>Valor R\$</u>
01	35,00
02	25,00
03	10,00
04	10,00 - 5 10 2
05	8,00 : 7 - 8
06	8,00 7 - 2
✓ Sertãozinho	5,00
2 Cervo	5,00

Anexo XII – Planta Genérica de Valores - PGV

Tabela I – Planta Genérica de Valores de Construção

<u>TIPO</u>	<u>VM2 Construção – R\$</u>
CASA	280,00 +
APARTAMENTO	280,00
S COMERCIAL	300,00
GALPÃO	180,00 ~
TELHEIRO	150,00
ESPECIAL	300,00

ANEXO XI – Tabela de Fatores Corretivos de Gleba

FCG			
	Faixa de Áreas		Coef
1	3.000	5.000	0,80
2	5.001	10.000	0,75
3	10.001	15.000	0,60
4	15.001	20.000	0,65
5	20.001	30.000	0,50
6	30.001	50.000	0,45
7	acima	50.000	0,40

Anexo XI – Cálculo IPTU

TABELA I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha 01

$$\text{Valor do IPTU} = \text{Valor Venal do Imóvel} \times \text{Alíquota}$$

Valor Venal do Imóvel:

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVC}$$

VVI → valor venal do imóvel
VVT → valor venal do terreno
VVC → valor venal da construção

Valor Venal do Terreno:

$$\text{VVT} = \text{FIT} \times \text{VM2T} \times \text{FCT}$$

$$\text{FIT} = \frac{\text{AT} \times \text{ACU}}{\text{ATC}}$$

onde,

VVT = valor venal de terreno
FIT = fração ideal de terreno em m2
VM2T = valor de m2 de terreno
FCT = fatores corretivos de terreno
(situação x perfil x solo)

onde,

FIT = fração ideal de terreno
AT = área do terreno
ACU = área construída da subunidade
ATC = área total construída

Valor Venal da Construção:

$$\text{VVC} = \text{ACU} \times \text{VM2C} \times \frac{\text{CAT}}{100} \times \text{FCC}$$

onde,

VVC = valor venal da subunidade imobiliária construída
ACU = área construída da subunidade (inclusive dependências acessórias) ~
VM2C = valor do m2 de construção
CAT = somatório de pontos de categoria, conforme tabela anexada
FCC = fatores corretivos da construção
(alinhamento x posição x localização x estado de conservação)

TABELA I – Fórmulas e Elementos para Cálculo do IPTU

Folha 02

Fatores Corretivos de Terreno (FCT) e de Construção (FCC) e Tabela de Pontos de Categoria da Construção (CAT)

I) FCT - SITUAÇÃO: consiste em graduação atribuída ao lote, em conformidade com a sua configuração na quadra que o comporta e em relação aos logradouros adjacentes:

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
UMA FRENTE	1,00
MAIS QUE UMA FRENTE	1,05
ENCRAVADO	0,70
GLEBA	tabela anexa
VILA	0,80
CONDOMÍNIO	1,05

II) FCT - PERFIL: graduação atribuída ao relevo do terreno, considerando-se seu eixo longitudinal aproximado, no sentido da testada principal para os fundos do lote:

<u>PERFIL</u>	<u>COEFICIENTE</u>
PLANO	1,00
ACLIVE	0,95
DECLIVE	0,90
IRREGULAR	0,85

III) FCT - SOLO: graduação atribuída ao terreno, conforme as características físicas predominantes de seu solo (Pedologia):

<u>SOLO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FIRME	1,00
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
MISTO	0,80

IV) FCC - ALINHAMENTO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se o posicionamento de qualquer de suas fachadas, ou de seus limites externos, em relação às testadas principal ou secundárias do lote:

<u>ALINHAMENTO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ALINHADA	0,90
RECUADA	1,00

V) FCC - LOCALIZAÇÃO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se a sua localização dentro do lote em função da profundidade deste, tomando-se como referência a testada principal:

<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,85

VI) FCC - POSIÇÃO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se seu posicionamento em relação aos lados do lote ou de outra subunidade construída no mesmo lote:

<u>POSIÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,95
GEMINADA	0,90
SUPERPOSTA	1,00
SUBSOLO	0,90
SOBRELOJA	1,00

VII) FCC - CONSERVAÇÃO: graduação atribuída à subunidade construída, considerando-se seu estado geral de conservação:

<u>CONSERVAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
ÓTIMA	1,05
BOA	1,00
REGULAR	0,85
MÁ	0,70

VIII) FAR – FATOR ÁREA CONSTRUÍDA: fator de cálculo de caráter transitório, aplicado em razão do modo de cálculo anteriormente praticado, e variável por exercício até tornar-se neutro:

Fator Área por Faixa de M2 de Construção – Exercício de 2005								
até 40	41-70	71-100	101-150	151-200	201-400	401-700	701-1000	> 1000
0,50	0,70	0,90	1,10	2,00	1,60	1,50	1,60	0,30

Fator Área por Faixa de M2 de Construção – Exercício de 2006								
até 40	41-70	71-100	101-150	151-200	201-400	401-700	701-1000	> 1000
0,70	0,80	1,00	1,05	1,70	1,30	1,30	1,40	0,60

Fator Área por Faixa de M2 de Construção – Exercício de 2007								
até 40	41-70	71-100	101-150	151-200	201-400	401-700	701-1000	> 1000
0,90	0,90	1,00	1,00	1,40	1,10	1,10	1,20	0,80

Fator Área por Faixa de M2 de Construção – Exercício de 2008								
até 40	41-70	71-100	101-150	151-200	201-400	401-700	701-1000	> 1000
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

VIII) FLC – FATOR DE LOCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO: fator de cálculo de caráter transitório, aplicado em razão do modo de cálculo anterior, e variável por exercício até tornar-se neutro:

Exercício 2005	Tipo de Construção						
	Setores	Casa	Apartamento	S Comercial	Galpão	Telheiro	Especial
01-02-03	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
04-05-06	0,36	0,36	0,60	0,50	0,57	0,67	0,67
Sertãozinho	0,36	0,36	0,60	0,50	0,57	0,67	0,67
Cervo	0,36	0,36	0,60	0,50	0,57	0,67	0,67
Exercício 2006	Tipo de Construção						
	Setores	Casa	Apartamento	S Comercial	Galpão	Telheiro	Especial
01-02-03	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
04-05-06	0,55	0,55	0,75	0,70	0,70	0,70	0,80
Sertãozinho	0,55	0,55	0,70	0,60	0,60	0,60	0,75
Cervo	0,55	0,55	0,70	0,60	0,60	0,60	0,75
Exercício 2007	Tipo de Construção						
	Setores	Casa	Apartamento	S Comercial	Galpão	Telheiro	Especial
01-02-03	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
04-05-06	0,80	0,80	0,90	0,90	0,75	0,90	0,90
Sertãozinho	0,75	0,75	0,90	0,90	0,90	0,90	1,00
Cervo	0,75	0,75	0,90	0,90	0,90	0,90	1,00
Exercício 2008	Tipo de Construção						
	Setores	Casa	Apartamento	S Comercial	Galpão	Telheiro	Especial
01-02-03	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
04-05-06	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Sertãozinho	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Cervo							

A apuração da CATEGORIA (CAT) da subunidade construída, será efetuada pela atribuição de quantidade de pontos ou pesos a cada item componente do quadro de avaliação, tomados conforme o Tipo de Construção, e de acordo com a tabela da folha seguinte e última desta Tabela:

Item	TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA				Tipo de Construção	
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
Alvenaria	12	12	13	13	10	13
Metálica	13	13	14	14	11	14
Madeira	10	10	11	11	08	11
Concreto	14	14	15	15	09	16
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
telha de barro	12	12	12	12	10	13
telha amianto	10	10	10	10	08	11
telha metálica	15	15	15	15	13	16
Laje	14	14	16	16	10	12
telha especial	18	18	17	17	15	20
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
Inexistente	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	12	12	12	12	11	13
Madeira	10	10	11	11	09	12
Especial	15	15	16	16	12	16
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
Madeira	13	13	14	14	11	14
Gesso	12	12	13	13	12	13
Laje	14	14	15	15	13	15
chapas	15	15	16	16	14	16
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
reboco	08	08	09	09	08	11
pintura	10	10	11	11	09	13
cerâmico	12	12	13	13	11	14
especial	14	14	14	14	12	16
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
externo	07	07	10	10	09	10
interno	11	11	12	12	11	14
Mais que um	14	14	14	14	12	18
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
inexistente	00	00	00	00	00	00
simples	08	08	10	10	08	12
médio	10	10	12	12	10	14
Bom	12	12	14	14	12	16
	CASA	APARTAM	COMERCIAL	GALPÃO	TELHEIRO	ESPECIAL
Terra batida	00	00	00	00	00	00
Tijolo	07	07	09	09	08	10
cimento	09	09	10	10	09	11
cerâmico	13	13	12	12	10	13
madeira	11	11	14	14	12	15
especial	15	15	16	16	15	18

101